DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1254/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7432/2014
PROTOCOLO	: 1492785
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORGUINHO/MS
RESPONSÁVEL	: DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: PROCED. LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 4/2014 - realizado pelo Município de Corguinho/MS cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos da Prefeitura.

O objeto do certame foi adjudicado o Microempreendedor Individual Romeu Wink; Microempresa Marcos Cesar Flores da Silva; Microempresa V.S. Construtora, Serviços e Comércio Ltda.; Microempreendedor Individual Ednaldo Martins Pereira; Microempreendedor Individual Antônio de Souza Zeferino Freire.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 18316/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em apreço (Parecer nº 17639/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

O presente processo se encontra concluso para a apreciação de que trata o Regimento Interno nos arts. 120, inciso I c/c art. 122, inciso II, acerca dos aspectos relativos à regularidade do procedimento realizado pelo Município de Corguinho /MS para contratar os serviços de transporte escolar.

Após examinar a documentação acostada nos autos, com base nas informações prestadas pela equipe técnica e na manifestação do i. Representante do Ministério Público de Contas, verifico que o Gestor realizou o procedimento licitatório, cuja modalidade adotada foi o Pregão Presencial, em conformidade com as disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, e instruiu o feito com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11, encaminhado dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da referida Instrução.

Sagraram-se vencedoras do certame o Microempreendedor Individual Romeu Wink (R$ 93.312,00); Microempresa Marcos Cesar Flores da Silva (R$ 54.353,25); Microempresa V.S. Construtora, Serviços e Comércio Ltda. (R$ 522.496,00); Microempreendedor Individual Ednaldo Martins Pereira (R$ 29.640,00); Microempreendedor Individual Antônio de Souza Zeferino Freire (R$ 23.961,00).

Com base nos argumentos acima expostos, acolho o Parecer de lavra do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 4/2014- pois foi formalizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 1º de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP